



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo nº:** 726418  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Angelândia  
**Exercício:** 2006

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Angelândia, referente ao exercício de 2006, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 09/09/2010, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, f. 77/80.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 19/11/2013, conforme Ata e Projeto de Resolução<sup>1</sup> nº 003/2013 (f. 113/119). Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de votos, rejeitando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

<sup>1</sup>No entendimento do Ministério Público de Contas, diante da inexistência de emendas ao referido projeto e tendo sido este aprovado por maioria qualificada em seu inteiro teor, presume-se que o referido ato normativo foi devidamente promulgado e publicado, gerando todos os efeitos no âmbito político-administrativo sem macular o julgamento então realizado.

O número 838880 constante no Projeto de Resolução refere-se ao Pedido de Reexame nos autos número 726418.